

PROVIMENTO Nº 01 DE 23/03/2000 (DOPJ 29/03/2000)

EMENTA: Instrui os Juízes Criminais ou com competência para feitos criminais no Estado, a adotarem medidas viabilizadoras da execução provisória da pena, em favor de réus presos e já condenados em 1ª Instância à vista do trânsito em julgado para a acusação.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições previstas no art. 4º, inciso V do seu Regimento Interno e art. 37, inciso III, da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça);

Considerando que o efetivo cumprimento das disposições contidas na sentença é um dos objetivos da execução penal;

Considerando que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença (Art. 3º da Lei Nº 7.210/84);

Considerando que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível "constitui verdadeira execução provisória da pena que não se deve efetivar em regime mais severo que o da eventual condenação definitiva". (STF - HC 72162/MG-Rel. Min. Sepúlveda Pertence);

Considerando que nos processos em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e somente a defesa tenha recorrido, não é mais possível o agravamento da situação dos réus, sob pena de incidir em reformatio in pejus;

Considerando que não se pode punir mais severamente o réu pelo fato de haver exercido o direito de recorrer;

Considerando que a execução provisória da pena para fins de progressão do regime ou mesmo para sujeitar o apenado ao regime prisional fixado na sentença com trânsito em julgado para a acusação representa antes de tudo um direito do réu condenado;

Considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento admitindo a possibilidade da progressão do regime prisional de fechado para semi-aberto, quando ainda não haja o trânsito em julgado da decisão condenatória. (STF - HC 72.565-1 - Rel. Min. Nery da Silveira);

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento semelhante, sendo admitida pacificamente a progressão do regime e ainda a sujeição do réu ao regime prisional menos severo imposto na sentença transitada em julgado para a acusação, ainda que na pendência de recurso da defesa. (STJ - HC - 3.802 - 6ª Turma - Rel. Min. Vicente Cernichiaro) (STJ - HC - 5.945 - 5ª Turma - Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini);

Considerando enfim, que a adoção de medidas desta natureza em muito aliviará o Sistema Penitenciário do Estado, sem comprometer a defesa social;

RESOLVE:

Art. 1º - Instruir os Juízes competentes em matéria criminal no Estado, no sentido de que nos processos de réus presos já condenados na 1ª instância, com trânsito em julgado para a acusação, pendentes de recurso exclusivo da defesa, antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, expeçam Guia de Recolhimento Provisório, nos moldes do art.

106 da Lei nº 7.210/84.

§ 1º - Em se tratando de presos provisórios recolhidos em estabelecimentos penais centrais, a Guia de Recolhimento Provisório deverá ser encaminhada ao Juiz da 2ª Vara das Execuções Penais da Capital, com cópia ao Diretor do Estabelecimento e ao Conselho Penitenciário.

§ 2º - - À vista da Guia de Recolhimento Provisório, o Juiz da 2ª Vara das Execuções Penais da Capital providenciará a execução provisória da pena, submetendo o apenado ao regime prisional fixado na sentença ou, se for o caso, à progressão do regime.

§ 3º - No caso de presos provisórios recolhidos em Cadeias Públicas, a execução provisória da pena será providenciada pelo Juiz da Comarca ou Vara que tenha prolatado a sentença condenatória.

Art. 2º - - Este provimento entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de março de 2000.

Des. Nildo Nery dos Santos
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS: Aprovado na Sessão do Conselho da Magistratura do dia 23.03.2000.